



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.499, DE 2018 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Dispõe sobre o crédito rural, Cédula de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a concessão de crédito rural e dispõe sobre a Cédula de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento direto ou indireto a pessoa física ou jurídica, por instituição financeira com autorização específica do Banco Central do Brasil - BCB, de recursos financeiros destinados à estruturação, à produção, à comercialização, a outras situações afetas à atividade rural e à transformação ou industrialização da produção agropecuária, aquícola, florestal, extrativa ou a resultante da integração dessas atividades.

§1º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.

§2º As disposições desta Lei não alcançam o crédito fundiário.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:

I – a classificação do tomador de crédito;

II – a finalidade da operação;

III – a atividade financiada;

IV – a região e o sistema de produção;

V – critérios para a mitigação de risco;

VI – fontes de recursos; ou

VII – outras formas de diferenciação, que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 4º As instituições financeiras manterão aplicados no crédito rural recursos, observados os limites mínimos, a forma e as condições estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. A destinação da aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo e as penalidades decorrentes de eventuais deficiências serão definidas pelo CMN.

Art. 5º A fiscalização do crédito rural será:

I – opcional, quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição financeira concedente ou quando se tratar de recursos não controlados; e

II – estabelecida pelo CMN, nos demais casos.

§1º Independentemente do risco da operação, o CMN poderá estabelecer regras específicas acerca da fiscalização de operações contratadas com o uso de recursos controlados, sendo admitida a sua dispensa.

§2º Consideram-se controlados e não controlados os recursos assim definidos pelo CMN.

§3º É admitida a adoção de técnicas de sensoriamento remoto ou documental na fiscalização das operações.

§4º O tomador do crédito franqueará ao financiador ou a seu preposto ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

§5º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União terão acesso à íntegra dos achados da fiscalização, quando a operação de crédito envolver recursos controlados, não caracterizando violação do dever de sigilo a que se refere a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 6º A concessão de crédito rural definido pelo CMN como controlado, inclusive aquele operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de

crédito, de serviços de assistência técnica e extensão rural, entre outros a serem definidos pelo CMN.

Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a liquidação ou a amortização antecipada do débito.

Art. 9º É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- I – dificuldade de comercialização dos produtos;
- II – frustração de safras, por fatores adversos; ou
- III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§1º Caberá ao CMN dispor sobre o universo de operações alcançadas pelo disposto no caput deste artigo, bem como estabelecer condições para a sua efetivação.

§2º A prorrogação de débitos de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.

§3º Na prorrogação de que trata o caput deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do emitente e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.

Art. 10 O CMN poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Art. 11. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio de Cédula de Crédito Rural (CCR), prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Faculta-se a formalização de operações de crédito rural mediante o uso de contratos ou outros instrumentos definidos pelo CMN, quando

as peculiaridades da transação não se adequarem às características da cédula de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Art. 12. A Cédula de Crédito Rural (CCR) é título de execução extrajudicial, emitido em suporte cartular ou eletrônico, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira nos termos do art. 2º desta Lei, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro de dívida certa, líquida e exigível pela soma nele indicada, acrescida dos encargos pactuados.

§1º Quando se tratar de crédito definido pelo CMN como rotativo ou vinculado a taxa de juros pós-fixada ou a índices econômicos, o saldo devedor será demonstrado em planilha de cálculo ou pelo valor indicado no extrato da operação.

§2º Admite-se a emissão da CCR em moeda estrangeira, quando em favor de instituição financeira domiciliada no exterior, devendo a liquidação ser efetuada em moeda nacional e ficando a obrigação sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§3º Aplica-se à CCR, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 13. A CCR:

I – será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, com ou sem garantia real ou fidejussória cedularmente constituída;

II – será emitida por escrito ou eletronicamente, em tantas vias quantas forem as partes nela intervenientes, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber, ou ter disponível em plataforma digital, uma via, sendo que somente a do credor será negociável, constando nas demais vias a expressão "não negociável";

III – é transferível, em suporte cartular ou eletrônico, mediante endosso em preto ao qual se aplicará, no que couber, a legislação cambial, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na cédula; e

IV – pode ser ratificada, retificada e modificada por termos aditivos que a integram, datados e assinados, com os requisitos previstos nesta Lei, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§1º Admite-se o aditamento e a assinatura eletrônicos da CCR.

§2º A CCR emitida em um suporte poderá ser transportada para o outro, que passará a conter a informação da sua transposição, ficando o suporte originário cancelado.

§3º Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a CCR não pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborada e mantida em meio eletrônico.

§4º A CCR emitida em suporte eletrônico será mantida em custódia em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou na própria instituição financeira credora.

§5º A CCR eletrônica será registrada em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar da instituição financeira ou de entidade a esta equiparada em favor da qual foi emitida.

§6º A CCR emitida em suporte eletrônico poderá ser executada independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central ou pela instituição financeira custodiante.

§7º O CMN disciplinará os procedimentos de registro, custódia, consulta, circulação, liquidação e de transposição de suporte das cédulas emitidas em suporte eletrônico.

Art. 14. São requisitos essenciais da CCR:

I – a denominação "Cédula de Crédito Rural";

II – a promessa do emitente de pagar, em dinheiro, dívida certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida derivada de contrato de abertura de limite de crédito bancário de que trata a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a promessa do emitente de pagar, em dinheiro, dívida certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e do terceiro garantidor da obrigação, quando necessário, ou de seus respectivos mandatários, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 15. A instituição credora deverá, previamente à contratação da operação de crédito rural, informar o seu Custo Efetivo Total, conforme definido pelo CMN, incluindo todos os encargos e despesas vinculados ou derivados da operação de crédito.

Art. 16. O credor apurará o valor exato da obrigação e disponibilizará, em meio físico ou eletrônico, demonstrativo do cálculo e da evolução da dívida de acordo com os critérios estabelecidos na cédula, sempre que demandado pelo emitente.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar de modo claro, preciso e de fácil compreensão:

I – o valor total do crédito aberto e posteriores aumentos;

II – as parcelas utilizadas do crédito aberto;

III – o valor do principal da dívida;

IV – os encargos financeiros devidos nos vários períodos de utilização do crédito, com indicação da parcela de juros e da parcela de atualização monetária ou cambial, se for o caso;

V – o montante correspondente a multas e demais penalidades contratuais;

VI – as amortizações realizadas;

VII – as demais despesas contratuais devidas; e

VIII – o valor total do saldo devedor.

Art. 17. Na CCR deverão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II – os critérios de atualização monetária ou de variação cambial, quando e como permitido em lei;

III – os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V – as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI – a modalidade de garantia, as hipóteses de sua substituição e menção a eventual extensão de garantia constituída em crédito anterior, quando o novo crédito for pactuado pelo mesmo emitente e pela mesma instituição financeira credora; e

VII – outras condições relativas à concessão do crédito, suas garantias ou à sua liquidação, bem assim relativa a obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§1º A extensão de garantia de que trata o inciso VI deste artigo será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 18. Não havendo constituição de garantia, o crédito inerente à cédula de crédito rural tem privilégio que se sobrepõe ao incidente sobre os bens enumerados no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 19. Havendo constituição de garantia, essa:

I – é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito;

II – poderá ser fidejussória ou real, hipótese em que será constituída por bem patrimonial de qualquer espécie; disponível e alienável; móvel ou imóvel; material ou imaterial; presente ou futura; fungível ou infungível; consumível ou não; de titularidade do próprio emitente ou de terceiro garantidor da obrigação principal, admitida a alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel;

III – será especificada na cédula; e

IV – poderá ser consignada em documento separado, fazendo-se menção a essa circunstância na cédula ou no sistema eletrônico da instituição responsável pela sua escrituração, devendo ser levada a registro nos termos da legislação aplicável.

§1º O bem constitutivo da garantia será descrito e individualizado de modo a permitir sua identificação, podendo essa providência ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, registro esse que integrará a CCR para todos os fins.

§2º Aplicam-se às garantias constituídas as disposições da legislação comum ou especial que não conflitam com o disposto nesta Lei.

§3º O CMN cuidará de normas complementares relativas ao penhor, à hipoteca e à alienação fiduciária em operações de crédito rural, podendo, inclusive, ampliar ou restringir o universo de tomadores de crédito que poderão fazer uso desses instrumentos, assim como de bens ou direitos sobre os quais tais garantias podem recair.

§4º O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agropecuários, aquícolas, florestais ou extrativos dados em garantia não extingue o vínculo real, que se transfere aos produtos e subprodutos resultantes de tais operações.

§5º A execução de hipoteca constituída na forma do art. 1.487 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantia de dívida futura relativa a operação de crédito rural, independe da prévia e expressa concordância do devedor.

§6º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a CCR conterá cláusula dispondo sobre a possibilidade e as condições para a revisão e a redução de garantias.

Art. 20. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal que a constitui, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser vendidos, onerados, alterados, retirados, deslocados ou destruídos, tampouco ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente ou do terceiro garantidor.

Art. 21. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro garantidor, nos termos de cláusula específica, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

Parágrafo único. O emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

Art. 22. O credor de operações de crédito rural poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida e até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo prevalece sobre o estabelecido na alínea “d” do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 23. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 24. Nos casos previstos nos arts. 22 e 23 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 25. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 26. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela CCR não serão penhorados, arrestados, sequestrados, objeto de busca e apreensão ou qualquer outro embaraço por outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor, cumprindo ao emitente ou ao terceiro garantidor denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 27. A validade e a eficácia da CCR não dependem de registro, mas as garantias reais, quando nela constituídas, ficam sujeitas, para valerem contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. O registro e as averbações de que trata o caput deste artigo serão efetuados no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 28. O credor que cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na CCR fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do montante cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A CCR poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de que detém o direito de negociação, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 30. Aplicam-se à CCR as disposições da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1963 (Lei de Registros Públicos), da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que não colidirem com a presente Lei.

Art. 31. Em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado da dívida, sobre o montante inadimplido poderão ser exigidos juros moratórios de até 1% (um por cento) ao ano e multa de até 2% (dois por cento).

Art. 32. É vedada a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente à instituição financeira, durante o período da colheita e no mês que a antecede.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o período de colheita não poderá ser superior a noventa dias.

§2º A vedação de que trata esta Lei só se aplica uma vez a cada bem.

Art. 33. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento de quaisquer débitos com o poder público na concessão de crédito rural com recursos não-controlados e na constituição de suas garantias, à exceção do Cadastro Ambiental Rural, a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. O CMN disporá sobre a dispensa de apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento de quaisquer débitos com o poder público, na concessão de crédito rural com recursos controlados e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 34. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido poderá ser, a critério do credor, recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da CCR, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

CAPÍTULO III

DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art. 35. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, por cooperativas ou agroindústrias, de produtos da mesma natureza entregues, respectivamente, por seus cooperados ou fornecedores; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 36. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I – denominação “nota promissória rural”;

II – data do pagamento;

III – nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;

IV – praça do pagamento;

V – soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;

VI – indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;

VII – data e lugar da emissão; e

VIII – assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 37. Cabe execução da nota promissória rural.

§1º Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto no art. 730 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§2º Decidida a ação por sentença transitada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.

CAPÍTULO IV

DA DUPLICATA RURAL

Art. 38. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos desta Lei.

Art. 39. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 40. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I – denominação “duplicata rural”;

II – data do pagamento, ou a declaração de dar-se a

tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;

III – nome e domicílio do vendedor;

IV – nome e domicílio do comprador;

V – soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;

VI – praça do pagamento;

VII – indicação dos produtos objeto da compra e venda;

VIII – data e lugar da emissão;

IX – cláusula à ordem;

X – reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais; e

XI – assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

Art. 41. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.

Art. 42. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art. 43. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Art. 44. Pratica crime aquele que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 38 desta Lei, entregues real ou simbolicamente:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

Art. 45. Cabe execução de duplicata rural.

Art. 46. A nota promissória rural e a duplicata rural gozam de privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 47. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese de que trata o caput deste artigo, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS, DAS AÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 48. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda por multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Art. 49. Aplicam-se à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de nota promissória rural ou duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º São nulas as garantias dadas no desconto de nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando prestadas por pessoas físicas participantes da empresa emitente, por essa ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre esses e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos demais parágrafos deste artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca:

I – da área dos imóveis hipotecados ou alienados fiduciariamente, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais; ou

II – da quantidade, da qualidade e das características dos bens ou animais empenhados ou omitir, na escritura, declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Art. 51. O devedor ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se deprecie ou venham a perecer, fica sujeito às penas de depositário infiel.

Art. 52. As operações de crédito rural estão isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, instituído pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

§1º No caso de operação de comercialização, na modalidade de desconto de nota promissória rural ou duplicata rural, a isenção de que trata o caput deste artigo alcança apenas o título emitido em decorrência de venda de produção própria.

§2º Quando houver desclassificação ou descaracterização total ou parcial de operação de crédito rural, o IOF será devido sobre o montante desclassificado ou descaracterizado.

Art. 53. O Poder Executivo poderá transferir integral ou parcialmente a outro órgão as atribuições conferidas por esta Lei ao CMN.

Art. 54. Revogam-se:

I – as Leis:

nº 492, de 30 de agosto de 1937; e

nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

II – os Decretos-Leis:

nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e

nº 784, de 25 de agosto de 1969;

III – os artigos 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década de 1960, o sistema financeiro nacional foi reformulado: criou-se o Conselho Monetário Nacional (CMN), a quem coube disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas; e conferiu-se ao Banco Central do Brasil a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, entre outras atribuições.

A Lei nº 4.829, de 1965, institucionalizou o crédito rural. Conferiu-lhe organização e estrutura próprias e, ao definir aspectos como seus objetivos, modalidades de concessão e garantias a serem aceitas, assegurou-lhe padrão operacional, praticado até os dias atuais. Em complemento a essa nova estrutura legal, à época editou-se o Decreto-lei nº 167, de 1967, que instituiu os títulos de crédito rural, igualmente em uso.

Muito em razão das circunstâncias e das demandas existentes naquele período, referidos diplomas legais esmeraram-se em pormenorizar

procedimentos, bem assim critérios a serem observados na concessão e na operacionalização do crédito rural.

Decorridos mais de 50 anos da instituição da estrutura legal que dá suporte aos financiamentos rurais, a sociedade passou a ter a sua disposição recursos valiosos, em especial de informática, que facilitam, agilizam e ensejam inovações em diversas transações financeiras e comerciais. A emissão, a assinatura e a circulação de muitos títulos de crédito, outrora somente cartular, passou a ser realizada em suporte eletrônico, com evidentes ganhos em termos de economicidade, agilidade e segurança.

Entretanto, a estrutura legal existente impede que as operações de crédito rural se beneficiem de forma integral das possibilidades existentes. Exemplo disso é a exigência de assinatura de próprio punho nos instrumentos de crédito. Constatações como essa nos levam a crer ser oportuna uma revisão do arcabouço legal que rege o crédito rural, de modo a torná-lo mais consentâneo com os tempos atuais. É a isso que se propõe o projeto de lei ora apresentado.

Fruto de esforço desenvolvido em parceria com a Frente Parlamentar da Agropecuária ao longo de 11 meses e com a preciosa contribuição de diversos especialistas que ocupam ou ocuparam cargos de destaque relacionados ao agronegócio nacional, nos setores público e privado, a presente proposição busca conferir ao crédito rural normas legais capazes de absorver demandas inovadoras nas formas de produtores rurais se relacionarem e transacionarem com instituições financeiras.

Não se trata da substituição de um modelo exitoso que contribuiu de maneira substantiva para o desenvolvimento de nossa agropecuária; mas sim da modernização e da adequação de seus termos aos novos desafios que se impõem. Baseada nessa lógica, a presente proposição deixa para normativos infralegais o detalhamento de questões variadas, como a definição dos objetivos do crédito rural, suas formas e modalidades de concessão.

O texto oferecido para a apreciação desta Casa legislativa cede espaço para a simplificação e privilegia a transparência. É uma tentativa de tornar o crédito rural mais atrativo para a atuação das instituições financeiras, especialmente as privadas, que tanto criticam a complexidade de suas regras e o custo de

observância inerente a suas operações. Empenha-se em fornecer a nossos produtores os instrumentos necessários à melhor compreensão e à comparação das condições e dos custos relacionados aos financiamentos rurais.

A proposição traz consigo uma série de inovações que julgamos apropriadas:

- unifica as diversas cédulas de crédito rural existentes em um único instrumento, também intitulado Cédula de Crédito Rural (CCR), que admite variados tipos de garantia;

- possibilita a emissão, a assinatura e o aditamento eletrônicos da CCR e dispensa o seu registro em cartório;

- faculta a lavratura de termo aditivo, no caso de prorrogação do vencimento das operações de crédito rural;

- exige a apresentação do custo efetivo total antes da efetivação do financiamento, de modo a possibilitar ao produtor rural a comparação de encargos e despesas vinculadas ou derivadas, cobrados por cada instituição financeira;

- prevê a constituição de cláusula dispondo sobre a possibilidade e as condições para eventual revisão ou redução de garantias;

- garante a órgãos de controle e de gestão de programas do governo federal acesso a informações relativas aos financiamentos realizados com recursos públicos;

- atribui ao CMN competência para edição de normas complementares relativas ao penhor, à hipoteca e à alienação fiduciária e para dispor sobre o universo de produtores autorizados a fazer uso de cada instrumento, bem assim sobre os bens e direitos sobre os quais tais garantias podem recair;

- limita a exigência de seguro do bem constitutivo de garantia ao montante necessário para liquidar ou amortizar a operação garantida;

- entre outros aprimoramentos ao arcabouço legal existente.

Além de inovar, este projeto de lei procura preencher lacunas e aperfeiçoar normas existentes, na tentativa de conferir maior segurança jurídica ou evitar discussões judiciais, que afastam os concedentes de crédito do segmento. Esse

é o caso dos dispositivos que dão amparo ao uso de alienação fiduciária em garantia de operações rurais e dos que tratam da nulidade de garantias no desconto de nota promissória rural ou duplicata rural.

Sublinho mais uma vez a intenção do texto de conferir flexibilidade à legislação, sem descuidar do amparo necessário aos operadores do crédito rural. Vale lembrar episódios relativamente recentes em que demandas justificadas ou inovadoras que atendiam ao interesse dos produtores rurais deixaram ser atendidas em razão de não se enquadrarem no regramento legal existente. A presente proposição esforça-se em deixar detalhamentos ou a particularização de casos para normas infralegais, que com mais facilidade, tempestividade e de forma mais eficiente se ajustam às demandas de cada momento.

Considero que os avanços ora propostos podem contribuir de maneira significativa para um ambiente saudável e transparente de transações entre instituições financeiras e tomadores de crédito rural. Espero que o debate que se inicia com a apresentação deste projeto de lei motive o aperfeiçoamento do texto oferecido, de modo a aprovarmos normas as mais equilibradas possíveis, que estimulem e confirmem segurança à atuação das instituições financeiras e resultem em aumento no fluxo de recursos para o financiamento das atividades desenvolvidas no campo.

Por fim, registro meus agradecimentos especiais aos profissionais com os quais nos aconselhamos na elaboração da presente proposição, bem como à Frente Parlamentar da Agricultura que nos apoiou em toda nossa caminhada. Todos dispenderam tempo e competência técnica para apontar caminhos, apresentar sugestões, questionar ou aperfeiçoar as escolhas feitas.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

LEI Nº 13.476, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, e a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga dispositivo da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades

registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5º Compete ao Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo disposto neste artigo, com a verificação do nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus prevista no art. 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referida no art. 26 desta Lei, em função de sua inserção em operações no âmbito do sistema financeiro nacional."

Art. 2º A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 66.

III - instrumentos derivativos; e

....." (NR)

"Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções." (NR)

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO X DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

.....

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários;

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.176, de 21/10/2015\)](#)

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

.....

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

.....

CAPÍTULO III DA HIPOTECA

.....

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.

§ 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.

§ 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.

Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade

autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

§ 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.

§ 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.

§ 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo anuência do credor.

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

 CAPÍTULO III
 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*

- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*

- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991](#))

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001](#))

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis;

§ 2º Os demais registros rege-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

Seção III

Da Alienação Judicial

Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

Seção IV

Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016) (Prazo para requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR prorrogado até 31/12/2018 pelo Decreto nº 9.395, de 30/5/2018)*

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....

.....

LEI Nº 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art. 2º Constituirá a base do imposto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II - nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

.....

LEI Nº 492, DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PENHOR RURAL

Art. 1º Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou dêstes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

Art. 2º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas.

§ 2º A escriptura deve declarar:

I - os nomes, prenomes, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos contratantes;

II - o total da dívida ou sua estimação;

III - o prazo fixado para o pagamento;

IV - a taxa dos juros, se houver;

V - as cousas ou animais dados em garantia, com as suas especificações, de molde a individualizá-las;

VI - a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura de sua aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária;

VII - as demais estipulações usuais no contrato mútuo.

.....

.....

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO RURAL

Art 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 784, DE 25 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, parágrafo 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O item III do artigo 11, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar êstes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades".

Art. 2º O artigo 29, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos, e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere êste artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora".

Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

Art. 4º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, os artigos 16 e 29 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
 Antônio Delfim Netto
 Ivo Arzua Pereira

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de dezembro de 2008.
"

"Art. 4º

.....

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto."

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo."

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 40 desta Lei, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

.....

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 59-A. As operações de crédito de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º, 14 e 18 desta Lei, cujos mutuários manifestarem interesse formal em aderir aos respectivos processos de renegociação nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, terão as datas de vencimento das parcelas referentes a 2008, da amortização mínima exigida para renegociação e de liquidação total do saldo devedor em 2008 prorrogadas para até 30 de junho de 2009, data final para que os agentes financeiros concluem os processos de recálculo dos valores devidos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)*](#)

Art. 60. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Gedel Veira Lima

Guilherme Cassel

FIM DO DOCUMENTO